



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Dados Gerais:

Edital Pregão Eletrônico nº 90004/2025 – 5ª Superintendência Regional

Processo Administrativo nº 59550.000326/2025-10-e

Sessão: 10/07/2025 – 09:00h

Valor orçado: R\$ 1.398.034,53 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de recepção, copeiragem, jardinagem, limpeza, conservação, manutenção e motorista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de insumos (materiais, equipamentos, uniformes e EPI's) necessários à execução dos serviços nas dependências da Sede da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF – 5ª/SR, do Escritório de Apoio Técnico de Penedo – 5ª/EPE e do Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Itiúba – 5ª/CII, localizados nos Municípios de Maceió, Penedo e Porto Real do Colégio, no estado de Alagoas.

Recorrente:

INSTITUTO SOCIAL SE LIGA, CNPJ: 29.846.409/0001-05

Recorridas:

ITEM 01 - SOLUTION SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (47.207.561/0001-20)

ITEM 03 - ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA (04.791.213/0001-30)

RELATÓRIO

1. Alegações da Recorrente – Síntese

Em seu recurso, o INSTITUTO SOCIAL SE LIGA, CNPJ: 29.846.409/0001-05 alega que a decisão da sua inabilitação configura inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando o argumento de que o edital não contém dispositivo que proíba a participação de entidades sem fins lucrativos.

A recorrente apresenta excertos de acórdãos do TCU para alicerçar suas razões recursais e, por conseguinte, o seu pedido de reforma da decisão do Pregoeiro.

Em síntese, como bem observado na análise em parecer jurídico, da eminente Assessora Jurídica da 5ª Superintendência Regional da Codevasf:

“A recorrente alega que o edital não prevê vedação expressa à participação de entidades sem fins lucrativos e que sua inabilitação



violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, querendo a manutenção de sua proposta no certame”.

Por consequência das razões apresentadas, pede a recorrente que seja julgado procedente o seu recurso e, por conseguinte, a retomada do certame e sua classificação como real vencedor do certame.

2. Alegações das Recorridas - Síntese

A empresa habilitada para o Item 01 - SOLUTION SOLUCOES INTEGRADAS LTDA (47.207.561/0001-20) apresentou contrarrazões em 13/08/2025, manifestando-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro e mencionado a conformidade do ato com as exigências editalícias e legais.

A empresa ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA (04.791.213/0001-30), habilitada para o Item 02 anexou contrarrazões em 14/08/2025, contestando as argumentações apresentadas e ressaltando a desconexão dos julgados do TCU por ela apresentados. Citou ainda que a recorrente não contestou os termos do edital no prazo destinado a fazê-lo, por meio de impugnação, e que o valor da planilha apresentada pelo INSTITUTO SOCIAL SE LIGA se situava abaixo do menor valor possível, considerando a estrutura das planilhas de custo e formação de preços, concluindo pela necessidade de manutenção da decisão do Pregoeiro de sua habilitação.

3. Mérito - Análise, apreciação e decisão do pregoeiro.

A recorrente apresentou jurisprudência do TCU retratada com diversos excertos, dentre os quais o do Acórdão nº 2.847/2019 – Plenário.

“A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.” (grifei)

Em parecer jurídico acerca deste tema, assevera a Assessora Jurídica que:

“A análise do Estatuto Social da recorrente (peça nº 111) revela objetivos voltados a:

- promoção de ações educacionais e de conscientização cidadã;
- incentivo à leitura, escrita e participação política responsável;
- realização de pesquisas e estudos de interesse social;
- organização de eventos formativos;
- estabelecimento de parcerias para execução de projetos sociais.

Não se identifica, no referido Estatuto, previsão de atividades relacionadas a serviços operacionais de recepção, jardinagem, limpeza,



conservação, manutenção, motorista e copeiragem. Tal ausência configura falta de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto licitado”.

Conclui o parecer pela manutenção da decisão de inabilitação nos itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, pelo não atendimento da condição de “empresa” exigida pelo Edital e pela Lei nº 13.303/2016 e por ausência de compatibilidade entre o objeto licitado e os objetivos estatutários da entidade.

Quanto ao impedimento de participação, também adoto o que observado no já dito parecer jurídico, *in verbis*:

“O item 4.1 do edital estabelece que poderão participar “empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Consulta ao cadastro da Receita Federal revela que a recorrente possui natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos, não sendo pessoa jurídica empresarial.

O Código Civil diferencia claramente:

- Art. 966: considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;
- Art. 53: associações são constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos.

Ou seja, enquanto a empresa visa à exploração econômica de atividade organizada, a associação destina-se à consecução de objetivos não lucrativos, voltados ao atendimento de finalidades institucionais específicas”.

A execução de serviços ou atividades, embora fora dos objetivos e finalidade da instituição, não a habilita a contratar serviços e atividades que demandam pertinência específica, como é o caso em tela.

Observa-se que a recorrente, ao não conseguir demonstrar claramente a pertinência entre os objetivos sociais da instituição e o objeto em licitação, esforça-se admiravelmente numa interpretação da jurisprudência do TCU por ela apresentada, para suprir tal carência ou falta de semelhança.

Não se afigura verdadeiro que o edital não impede a participação de instituições sem fins lucrativos, posto que está claro, no subitem 4.1, cujo teor trata das condições de participação. Assim, “Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação, [...]”.

Ao tratar de “empresa”, o ato convocatório quer definir, conforme Código Civil (Art. 966), como sendo a pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Da mesma forma, quando trata do “ramo pertinente”, define e exige que a instituição participante, além da característica anterior, presente, em seus objetivos, a compatibilidade com o objeto do certame, qual seja,



a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de recepção, copeiragem, jardinagem, limpeza, conservação, manutenção e motorista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de insumos (materiais, equipamentos, uniformes e EPI's) necessários à execução dos serviços nas dependências da Sede da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF – 5ª/SR, do Escritório de Apoio Técnico de Penedo – 5ª/EPE e do Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Itiúba – 5ª/CII, localizados nos Municípios de Maceió, Penedo e Porto Real do Colégio, no estado de Alagoas.

Assim, sobejam razões, conforme demonstrado, para manter a inabilitação da recorrente, posto que tal decisão se afigura compatível com os requisitos do edital e, portanto, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto aos pedidos da recorrente, resta demonstrado alhures que não merecem guarida, visto que, sequer, a recorrente poderia participar do certame, em razão do pressuposto de participação (empresa do ramo pertinente ao objeto da licitação), prescrito no subitem 4.1 do edital, cujo teor já fora objeto de discussão em linhas anteriores.

Adoto, em sua integralidade, laborioso parecer jurídico, anexo deste relatório, para alicerçar minha decisão.

4. Conclusão

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação (Pregoeiro) recebe o recurso e as contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses da recorrente, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela recorrente e, assim, manter a decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro) que classificou, habilitou e declarou vencedoras do certame as empresas SOLUTION SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, CNPJ: 47.207.561/0001-20 (ITEM 01) e ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 04.791.213/0001-30 (ITEM 03).

Penedo/AL, 15 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Roberto Cavalcante Silva Machado
Analista em Desenvolvimento Regional
Pregoeiro – Determinação nº 164/2025 – 5ª/SR

Documento assinado eletronicamente

João Paulo Gonçalves Carozo
Analista em Desenvolvimento Regional
Apoio – Determinação nº 164/2025 – 5ª/SR

Documento assinado eletronicamente

Tássio Jorge Figueiredo de Araújo
Analista em Desenvolvimento Regional
Apoio – Determinação nº 164/2025 – 5ª/SR

Anexo - Parecer Jurídico nº 192/2025/MSSM



Parecer Jurídico nº 192/2025/MSSM

Processo nº 59550.000326/2025-10

Interessado: 5ª SL

Assunto: Recurso Administrativo em **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA** (CNPJ nº 29.846.409/0001-05) contra a decisão que o inabilitou nos itens 01 e 03 do **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de recepção, jardinagem, limpeza, conservação, manutenção, motorista e copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra conduzida com fundamento na **Lei nº 13.303/2016** e demais normas aplicáveis.

Conforme consignado na peça nº 112, a inabilitação teve como fundamento a análise jurídica constante da peça nº 107, na qual se concluiu que a **natureza jurídica da recorrente** não se enquadra nos requisitos de participação estabelecidos no edital e no regime jurídico aplicável, não sendo possível admitir sua habilitação.

A recorrente alega que o edital não prevê vedação expressa à participação de entidades sem fins lucrativos e que sua inabilitação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a manutenção de sua proposta no certame. É o relatório.

2. Análise Jurídica

O certame em análise é regido pela **Lei nº 13.303/2016**, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista. Nos termos do art. 28 dessa lei, a participação em licitações dessas entidades deve observar as regras previstas no edital e os requisitos de qualificação técnica e jurídica compatíveis com o objeto.

O **item 4.1 do edital** estabelece que poderão participar “empresas do ramo pertinente e compatível com o objeto desta licitação”. Consulta ao cadastro da Receita Fede-

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





ral revela que a recorrente possui natureza jurídica de **associação privada sem fins lucrativos**, não sendo pessoa jurídica empresarial.

O **Código Civil** diferencia claramente:

- **Art. 966**: considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;
- **Art. 53**: associações são constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos.

Ou seja, enquanto a empresa visa à exploração econômica de atividade organizada, a associação destina-se à consecução de objetivos não lucrativos, voltados ao atendimento de finalidades institucionais específicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União — inclusive a mencionada pela recorrente — admite a participação de entidades sem fins lucrativos **somente quando houver compatibilidade** entre o objeto licitado e os objetivos estatutários da entidade.

A análise do Estatuto Social da recorrente (peça nº 111) revela objetivos voltados a:

- promoção de ações educacionais e de conscientização cidadã;
- incentivo à leitura, escrita e participação política responsável;
- realização de pesquisas e estudos de interesse social;
- organização de eventos formativos;
- estabelecimento de parcerias para execução de projetos sociais.

Não se identifica, no referido Estatuto, previsão de atividades relacionadas a serviços operacionais de recepção, jardinagem, limpeza, conservação, manutenção, motorista e copeiragem. Tal ausência configura falta de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto licitado.



Adicionalmente, os contratos juntados pela recorrente não demonstram execução de atividades vinculadas às finalidades estatutárias, reforçando a ausência denexo exigida pela jurisprudência e pela boa prática administrativa.

Assim, não se trata de vedação genérica a associações sem fins lucrativos, mas de inobservância do requisito específico de compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado, requisito este que decorre tanto da lei quanto do edital.

3. Conclusão

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento** do recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO SOCIAL SE LIGA**, devendo ser mantida a decisão de inabilitação nos itens 01 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, pelo não atendimento da condição de “empresa” exigida pelo Edital e pela Lei nº 13.303/2016 e por ausência de compatibilidade entre o objeto licitado e os objetivos estatutários da entidade, em estrita observância ao edital e à legislação aplicável.

É o parecer.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2025.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

A 5ª SL:

Encaminhe-se o presente parecer jurídico, que opina pelo **indeferimento** do recurso administrativo interposto pelo Instituto Social Se Liga no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, para ciência e adoção das providências cabíveis, mantendo-se a decisão de inabilitação da licitante nos itens 01 e 03 do certame.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

